

ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO CFMV Nº 90003/2024

Sr(a) Pregoeiro(a),

A ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à SAUS Quadra 4, Bloco A Salas 1101 a 1112, Ed. Victoria Office Tower, CEP 70.070-938, Asa Sul - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 02.751.464/0001-65 e registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sob o nº 38.985-4, na qualidade de Operadora de Plano Odontológico, por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

Conforme os fatos e fundamentos a seguir:

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação tem amparo no item 10.1 do edital em epígrafe, que prevê:

“10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”.

Considerando que a abertura da licitação fora remarcada para o dia 12/09/2024, esta Impugnação fora enviada em 07/09/2024, para o e-mail: pregao@cfmv.gov.br, conforme descrito no item 10.3 do Edital, resta comprovadamente a tempestiva da presente peça impugnatória.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de processo licitatório que tem por objeto o que segue:

“1.1. O objeto da presente licitação é a prestação de serviço de Plano de Assistência Odontológica e demais procedimentos determinados pelos serviços auxiliares de diagnósticos, autorizada para funcionamento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para atendimento com cobertura nacional, principalmente no Distrito Federal, destinados aos empregados e seus dependentes do CFMV, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Considerando que o referido edital apresenta incorreções insanáveis que impactam diretamente na formatação do preço do plano odontológico a ser contratado, no cadastramento da proposta de preços no Portal de Compras do Governo Federal <https://www.gov.br/compras/pt-br>, na fase de lances e na fase de julgamento das propostas, e ainda, outras questões relevantes que necessitam de ajustes as quais serão abordadas e devidamente fundamentadas, se faz necessária a apresentação desta Impugnação, para que os quesitos incorretos e controversos, sejam sanados mediante a publicação de novo edital, com nova data de abertura, apresentamos a seguir os itens que têm inconsistências e necessitam serem corrigidas, com a devida fundamentação:

III. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

De acordo com o preâmbulo do edital, o Critério de Julgamento do certame será pelo “menor preço”. Ao analisar os termos do Edital, verifica-se que o item 4 que trata do PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, define como deve ser realizado o preenchimento da proposta no sistema, veja:

“4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

4.1.1. Valor anual do item.

4.1.1.1. Reforçamos que a disputa será realizada pelo valor anual da contratação.

4.1.1.2. Esclarecemos ainda que, embora a estimativa de valores para a disputa tenha sido calculada com base em um período de 12 (doze) meses, a continuidade dos serviços contratados se estenderá pelo período total de 5 (cinco) anos, visando assegurar a regularidade e a eficiência da prestação, conforme Item 1.2. do Termo de Referência.

Entretanto, o item 5.5 dispõe regra totalmente diferente das disposições do item 4 acima transcrito, informando que o lance deverá ser ofertado pelo valor total estimado para 5 (cinco) anos, vejamos:

“5.5. O lance deverá ser ofertado pelo valor total estimado para 5 anos, conforme explicação a seguir:”

Desta forma, depreende-se que as disposições dos itens acima transcritos são controversas e impactam diretamente no cadastramento das propostas pelas licitantes, gerando sérias consequências nas fases de classificação das propostas, disputa de lances, bem como julgamento das propostas após a fase de lances.

O inciso LI, o artigo 6º, da lei 14.133/2021 estabelece o critério de julgamento das licitações pela modalidade pregão, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Nesse sentido, como planos de saúde odontológico podem ser definidos de forma clara e objetiva, sem a necessidade de especificações técnicas complexas são classificados como serviço comum, razão pela qual a licitação em apreço possui critério de julgamento pelo menor preço.

Ocorre que, o critério de julgamento encontrasse comprometido em razão da forma como fora descrito nos itens 4.1.1 e 5.5 do edital, citados acima, acarretando incerteza, imprecisão e induzindo os licitantes a erro no preenchimento da proposta, o que é vedado pela legislação.

Por conseguinte, em razão deste vício, o qual compromete a formulação das propostas, o edital deverá ser retificado e republicado, conforme preceitua o artigo 55º da lei 14.1333/2021, vejamos:

“Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”

Em consonância à norma legal, acima citada, os Tribunais Superiores são unânimes a respeito, vejamos:

“O objeto da licitação deve ser definido de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame.

9.1. conhecer da Representação, [...], para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, em razão da existência no edital e/ou seus anexos, [...], de disposições que restringem o caráter competitivo do certame, ferem os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e do julgamento objetivo;”
[...]

9.3. [...], determinar à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Amazonas que, quando da abertura de novo procedimento licitatório, [...], observe as seguintes orientações:

9.3.1. defina o objeto de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de

comprometer o caráter competitivo do certame, em atendimento aos arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 8º, inciso I do Decreto nº 3.555/2000; (Acórdão: 531/2007 – Plenário Data da sessão: 4/4/2007 RELATOR: UBIRATAN AGUIAR).”

“Qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (Acórdão: 2898/2012 – Plenário Data da sessão: 24/10/2012 RELATOR: JOSÉ JORGE).”

“A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (Acórdão: 2032/2021 - Plenário Data da sessão: 25/8/2021 RELATOR: RAIMUNDO CARREIRO.).”

Assim, uma vez que o erro acima impacta diretamente na proposta a ser apresentada pelas empresas licitantes, requeremos que seja feita a correção, por isto, seja promovida a necessária alteração do edital para ajuste que permita, de forma clara e objetiva, delinear os critérios de competição do pregão ora questionado, com a definição de nova data de abertura do certame, redefinindo o critério objetivo correto no preâmbulo do Edital para o valor adequado e correto a ser observado pelas licitantes.

É importante esclarecer que esse CFMV, em resposta a pedido de esclarecimento, dispôs sobre o tema da seguinte forma:

“9 - Resposta: Trata-se de um equívoco na construção do edital. Reforçamos que a disputa será realizada com base no valor anual da contratação (Item 4.1.1.1 do Edital). Esclarecemos, ainda, que, embora a estimativa de valores para a disputa tenha sido calculada considerando um período de 12 (doze) meses, a continuidade dos serviços contratados se estenderá pelo período total de 5 (cinco) anos, visando assegurar a regularidade e a eficiência da prestação, conforme o Item 1.2 do Termo de Referência

(Item 4.1.1.2 do Edital). Observar o Anexo II, referente ao orçamento estimado, e o Anexo III, que trata do modelo de proposta comercial.”

Ocorre que, a despeito do divulgado acima, a redação do edital, no nosso entendimento, ainda pode induzir os licitantes a erro no preenchimento da proposta, o que é vedado pela legislação. Desta forma, conforme previsão do artigo 55 da Lei 14.133/2021, o correto será a republicação do edital, observando o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação da republicação. Esse também é o entendimento da jurisprudência, senão vejamos:

“É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993.(Acórdão: 702/2014 – Plenário Data da sessão: 26/3/2014 RELATOR: VALMIR CAMPELO).”

IV – DA AUSÊNCIA DE REAJUSTE TÉCNICO

O edital em apreço, no Termo de Referência, subitem 7.4.1 e em sua minuta do contrato, cláusula 7.2, estabelecem o índice de reajuste do aniversário do contrato pelo índice IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo. No entanto, foi silente em relação ao reajuste técnico por sinistralidade.

Ocorre que, enquanto o reajuste do aniversário do contrato busca tão somente corrigir a inflação anual via correção monetária do período o reajuste técnico tem o objetivo de equilibrar a relação contratual durante a execução do contrato.

Isso porque, ocorre desequilíbrio financeiro contratual sempre que houver uma desproporcionalidade entre os custos do contrato suportados unilateralmente por uma das partes.

Desta forma, o reajuste técnico por sinistralidade é o mecanismo utilizado no segmento de saúde suplementar para balizar o equilíbrio econômico contratual. Ou seja, quando a utilização do plano de saúde alcançar o percentual de 60% (sessenta por cento) deverá ser aplicado o reajuste técnico, o qual deverá ser previamente estabelecido no edital, como forma de sustentar o aumento dos custos na utilização do plano de saúde suportado pela operadora, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Nesse sentido, o artigo 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021 prevê o reajuste técnico para equilíbrio econômico contratual, vejamos:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...) § 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.”

Em sintonia a norma legal acima citada, o entendimento do TCU é pacífico ao elucidar que os critérios de reajustes contratuais deverão obrigatoriamente estar previstos em edital a fim de dar segurança jurídica *contratual*:

“O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses. Ainda na Auditoria para verificar a construção da cadeia pública masculina de São Luís Gonzaga/MA, constatou-se que o edital da concorrência não indicara o critério de reajuste de preços a ser utilizado durante a execução dos serviços, estipulada em doze meses. Para a unidade instrutiva, esse fora um dos motivos da anulação do certame, em face da impossibilidade da convocação da segunda colocada, tendo em vista a falta de definição dos critérios para realinhamento dos preços após a rescisão do contrato. Em resposta às audiências, alegaram os responsáveis que “a ausência de cláusula de reajuste de preço no edital se dera pelo fato de que o contrato teria prazo de vigência de doze meses, sendo que a legislação somente determina a estipulação de correção

monetária em contratos com prazo igual ou superior a um ano”. Acrescentaram que a Lei 10.192/2001 não obrigou a Administração a prever cláusula de reajuste em seus contratos administrativos, mas proibiu o reajuste para períodos inferiores a um ano. Analisando o ponto, asseverou a relatora que “o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93 – acórdão 2.804/2010 – Plenário”. Em tais circunstâncias, prosseguiu “é adequada a proposta da unidade técnica de não acatar as justificativas dos gestores e aplicar-lhes multas”. Diante dessa e de outras falhas, acompanhou o Plenário o voto da relatora no sentido de aplicar multa aos responsáveis e dar ciência à Seap/MA acerca da “ausência de critérios de reajustamento de preços no contrato firmado”. (Acórdão 2205/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes).”

Desta forma, faz-se necessária a inclusão de previsão edilícia sobre reajuste técnico a fim de dar segurança jurídica contratual, tanto à Contratada como à Administração Pública evitando propostas inexequíveis ou a rescisão antecipada do contrato.

V – DO PRAZO PARA LIBERAÇÃO DO ATENDIMENTO

De acordo com o item 11.8 do Termo de Referência, após a realização da primeira consulta, para planejamento/orçamento de tratamento odontológico do beneficiário, a Contratada terá o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para liberar o atendimento e sem limite de procedimentos básicos.”

Sobre os prazos máximos de atendimento, a Agência Nacional de Saúde Suplementar editou a Resolução Normativa nº 566/2022, cujos prazos devem ser observados pelas operadoras, conforme a seguir:

Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos:

I – consulta básica - pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ginecologia e obstetrícia: em até sete dias úteis;

II – consulta nas demais especialidades médicas: em até quatorze dias úteis;

- III – consulta/sessão com fonoaudiólogo: em até dez dias úteis;*
- IV – consulta/sessão com nutricionista: em até dez dias úteis;*
- V – consulta/sessão com psicólogo: em até dez dias úteis;*
- VI – consulta/sessão com terapeuta ocupacional: em até dez dias úteis;*
- VII – consulta/sessão com fisioterapeuta: em até dez dias úteis;*
- VIII – consulta/sessão com enfermeiro obstetra ou obstetriz: em até dez dias úteis;*
- IX – consulta e procedimentos realizados em consultório/clínica com cirurgião-dentista: em até sete dias úteis;*
- X – serviços de diagnóstico por laboratório de análises clínicas em regime ambulatorial: em até três dias úteis;*
- XI – demais serviços de diagnóstico e terapia em regime ambulatorial: em até dez dias úteis;*
- XII – procedimentos de alta complexidade - PAC: em até vinte e um dias úteis;*
- XIII – atendimento em regime de internação eletiva: em até 21 (vinte e um) dias úteis;*
- XIV – atendimento em regime de hospital-dia: em até dez dias úteis;*
- XV – tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamento para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes: em até 10 (dez) dias úteis, cujo fornecimento poderá ser realizado de maneira fracionada por ciclo;*
- XVI – tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar: em até dez úteis, cujo fornecimento poderá ser realizado de maneira fracionada por ciclo; e*
- XVII – urgência e emergência: imediato.(grifamos)*

Desta forma, verifica-se que as operadoras de planos odontológicos têm até 7 (sete) dias úteis para liberar consultas e procedimentos realizados em consultório/clínica, bem como o prazo de até 10 (dez) dias úteis para os demais serviços de diagnósticos e terapia, ou seja, as normas da ANS não estabelecem prazo mínimo de 2 (dois) dias úteis, conforme está descrito no Termo de Referência anexo ao Edital.

É razoável que o CFMV tenha interesse em contratar o melhor benefício assistencial para seus empregados, entretanto, devem ser observadas as normas mínimas estabelecidas pela ANS, e quando estipulados prazo mínimos e máximos para a referida prestação, que o ente observe o princípio da razoabilidade para exigir da Contratada, atendimento diferenciado daquele previsto na norma.

Assim, requeremos que o prazo previsto item 11.8 do Termo de Referência passe a ser de, pelo menos 10 (dez) dias úteis, visando atender o que o Ente necessita e as disposições da RN 566/2022.

VI – DO REEMBOLSO

De acordo com o subitem 5.10.3, “em situações de paralisações, greves ou em situações que demandem mais de 08 (oito) dias para dar início a um atendimento eletivo, a licitante se obriga a reembolsar o valor integral.

Sobre a exigência acima, ponderamos o que dispõe a RN 566/2022, sobre os prazos mínimos de atendimento, conforme descrevemos no item V desta Impugnação, que estabelece até 10 (dez) dias úteis para serem autorizados procedimentos e diagnósticos realizados em consultório.

Desse modo, entendemos ser razoável e correto estabelecer o reembolso integral em caso de paralisações e greves, considerando que nessas situações os beneficiários podem ficar sem atendimento, caso a Contratada não tenha condições de contratar de imediato outra rede em substituição.

Entretanto, não é justificável objetivamente estabelecer reembolso integral para procedimentos que demandem mais de **08 (oito) dias** para dar início a um atendimento eletivo. Isto porque, se a norma da ANS estabelece prazo máximo de **10 (dez) dias úteis** para que as Operadoras prestem os serviços, não é razoável esse Ente imputar à Contratada condição tão onerosa como é o caso do reembolso integral, especialmente quando o edital não prevê reajuste por sinistralidade.

Nesse contexto, a execução do contrato pode ficar comprometida, causando prejuízos à Contratada que deverá arcar com os custos integrais de qualquer tipo de procedimento, haja vista a quantidade de procedimentos extra rol mínimo da ANS que está descrita no Edital, e que relacionamos a seguir:

- a) Bloco em cerômero;
- b) Cirurgia odontológica com aplicação de aloenxertos;
- c) Consulta com estomatologista;
- d) Tracionamento cirúrgico com finalidade ortodôntica;
- e) Consulta para clareamento caseiro;
- f) Clareamento de dente desvitalizado;
- g) Mantenedor de espaço fixo e removível;
- h) Teste de capacidade tampão da saliva;
- i) Teste de contagem microbiológica;
- j) Documentações ortodônticas;
- k) Discrepância de modelos;
- l) Radiografia de ATM;
- m) Radiografia panorâmica com traçado para implantes;
- n) Radiografia mão e punho carpal;
- o) Técnica de localização radiográfica;

Assim, considerando que o caráter extremamente oneroso de parte do item 5.10.3 do Termo de Referência, requeremos que referido documento seja alterado para prever que em situações de paralisações e greves, a Contratada se obriga a reembolsar o valor integral dos procedimentos cobertos pelo plano contratado.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, está Impugnante vem respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Sejam conhecidos e deferidos os pedidos desta impugnação;
- b) Que seja republicado o edital e regularizados os vícios apontados; e
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Nestes termos,
Pede e espera total deferimento.

Brasília, 06 de setembro de 2024.

ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA
CNPJ sob o nº 02.751.464/0001-65
Nayara Santana Saturnino
OAB/DF 40.585
licitacoes@odontogroup.com.br

Impugnação CFMV.pdf

Documento número #52656ee2-f1c2-4d88-a651-b8369d9b9e2a

Hash do documento original (SHA256): 1c8a1544fa852dc42cc31e007b868d77917a5f9512c366e1c178b0d2a9c624b8

Assinaturas

✓ **Nayara Santana Saturnino**

CPF: 007.532.911-50

Assinou em 06 set 2024 às 17:09:19

Log

- 06 set 2024, 17:08:33 Operador com email nayara.saturnino@odontogroup.com.br na Conta 62b6da55-c33a-4ff0-aaed-55e7c46a13df criou este documento número 52656ee2-f1c2-4d88-a651-b8369d9b9e2a. Data limite para assinatura do documento: 06 de outubro de 2024 (17:07). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 06 set 2024, 17:08:33 Operador com email nayara.saturnino@odontogroup.com.br na Conta 62b6da55-c33a-4ff0-aaed-55e7c46a13df adicionou à Lista de Assinatura: nayara.saturnino@odontogroup.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Nayara Santana Saturnino e CPF 007.532.911-50.
- 06 set 2024, 17:09:19 Nayara Santana Saturnino assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail nayara.saturnino@odontogroup.com.br. CPF informado: 007.532.911-50. IP: 191.222.195.106. Componente de assinatura versão v1.981.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 06 set 2024, 17:09:19 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 52656ee2-f1c2-4d88-a651-b8369d9b9e2a.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 52656ee2-f1c2-4d88-a651-b8369d9b9e2a, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.